



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.736, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 134/2009

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM Nº 134, DE 2009

(Do Poder executivo)

AVISO Nº 148/2009 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Brasília, 10 de março de 2009.

EM Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE- PAIN-BRAS-VATI

Brasília, 12 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

2. Recordo que a proposta de celebração do referido Acordo foi enviada a Vossa Excelência pelo Secretário de Estado da Santa Sé, Cardeal Tarcisio Bertone, por carta de 26 de setembro de 2006. Após o recebimento da proposta, foram iniciadas consultas com diferentes áreas do Governo sobre o Acordo. Sob a coordenação do Itamaraty, foram realizadas reuniões de coordenação para avaliação do texto, com a participação de representantes das seguintes áreas do Governo: Casa Civil (Subchefia de Assuntos Jurídicos); Ministério da Justiça (Secretaria de Assuntos Legislativos e FUNAI); Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (incluindo a Secretaria da Receita Federal); Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério da Saúde.

3. Em 30 de março de 2007 o Ministério das Relações Exteriores apresentou ao Nuncio Apostólico em Brasília a contraproposta do Governo brasileiro ao referido texto, com vistas a sua eventual assinatura por ocasião da visita ao Brasil do Papa Bento XVI, em maio de 2007. A contraproposta brasileira, além de adequação da linguagem jurídica no que se refere às relações do Brasil com a Santa Sé e com a Igreja Católica, continha poucas modificações substanciais ao texto proposto pela Santa Sé.

4. Somente em 13 de setembro de 2007, a Nunciatura Apostólica em Brasília apresentou ao Itamaraty a reação da Santa Sé ao texto proposto em 30 de

março daquele ano. A nova proposta então apresentada foi objeto de reuniões de avaliação, coordenadas pelo Itamaraty, com a participação das áreas do Governo já acima mencionadas. Concluído esse processo, o Ministério das Relações Exteriores elaborou novo texto refletindo os pareceres e notas técnicas das diferentes áreas do Governo e o submeteu à aprovação dos respectivos Ministros, por Aviso de 13 de agosto de 2008, com o pedido de parecer final sobre o referido texto, com vistas a sua assinatura por ocasião da visita de Vossa Excelência à Cidade-Estado do Vaticano, para audiência com o Papa Bento XVI, em 13 novembro de 2008.

5. Em 24 de outubro de 2008, realizou-se, na Casa Civil da Presidência da República, reunião com vistas à finalização do texto da contraproposta do Governo brasileiro. Em 25 de outubro, foi entregue ao Núncio Apostólico em Brasília o texto concluído, ocasião em que foram explicadas, ponto por ponto, as posições da parte brasileira. A referida proposta foi oficialmente encaminhada à Santa Sé em 28 de outubro, por Nota Verbal à Nunciatura Apostólica no Brasil. Em 10 de novembro de 2008, a Nunciatura Apostólica comunicou, por meio de Nota Verbal, que a Santa Sé aceitou integralmente a contraproposta brasileira para o Acordo (em anexo), que foi assinado, do lado brasileiro, por mim e, do lado da Santa Sé, pelo Secretário para Relações com os Estados, Monsenhor Dominique Mamberti, em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano.

6. O Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território. Desde o estabelecimento de relações diplomáticas com a Santa Sé, em 1826, há apenas dois acordos em vigor: Acordo Administrativo para troca de Correspondência diplomática, de 1935, e o Acordo sobre o Estabelecimento do Ordinariado Militar e Nomeação de Capelães Militares, de 1989.

7. O objetivo do presente Acordo é consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, já contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil. Cabe ressaltar que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

8. Apresento, a seguir, resumo do conteúdo de cada artigo do Acordo:

Art. 1 - dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

Art. 2 - o Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica;

Art. 3 - o Brasil reconhece a personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas mediante inscrição no registro pertinente do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;

Art. 4 - a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;

Art. 5 - dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesásticas que prestam também assistência social serão iguais aos das entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

Arts. 6 e 7 - dispõem sobre o patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre Igreja e Estado com vistas a salvaguardar e valorizar esse patrimônio (incluindo documentos em arquivos e bibliotecas), bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo;

Art. 8 - o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde ou prisional que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;

Arts. 9,10 e 11 - dispõem sobre temas relacionados à educação: garante à Igreja o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesásticos; estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas; e dispõe sobre o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, sem discriminar as diferentes confissões religiosas praticadas no Brasil;

Art. 12 - estabelece que a homologação de sentenças eclesásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;

Art. 13 - é garantido aos Bispos da Igreja Católica manter o segredo do ofício sacerdotal;

Art. 14 - o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;

Art. 15 - dispõe sobre o reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesásticas e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;

Art. 16 - trata do caráter religioso das relações entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos as quais, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo

empregatício, a não ser que comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição;

Art. 17 - trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.

9. Com vistas ao encaminhamento do texto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ
RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA
CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé
(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes

reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

- I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.
- II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti
Secretário para Relações com os Estados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 134, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

O Acordo sob consideração, entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, foi assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008, por ocasião da visita do Exmo. Sr. Presidente da República a Sua Santidade o Papa Bento XVI. O objetivo do presente Acordo, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, é consolidar, em um único instrumento jurídico, os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no País. Nesse sentido, as disposições estabelecidas pelo instrumento em epígrafe reiteram a vigência de normas e princípios já reconhecidos e expressamente contemplados tanto pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas como pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.

Composto por apenas 20 artigos, o Acordo entre a Santa Sé e o Brasil consolida as disposições legais e consuetudinárias vigentes no plano do ordenamento jurídico interno e que constituem a expressão do relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro. Nesse contexto, as diretrizes centrais seguidas pelos negociadores do Acordo pautaram-se pelo respeito e preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária, em especial as que definem o caráter laico do Estado brasileiro, além do respeito ao princípio da liberdade de crença e de religião, bem como pelo tratamento eqüitativo e o

reconhecimento dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil.

No preâmbulo do Acordo encontram-se assentados os fundamentos de sua celebração a qual, conforme ele próprio estabelece, nasce dos seguintes pressupostos:

- o reconhecimento, pelas Altas Partes Contratantes, das relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

- o reconhecimento, pelas Altas Partes Contratantes, de que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

- o reconhecimento, pelas Altas Partes Contratantes, de que ambas são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

- na validade, vigência e aplicabilidade, servindo como base jurídica para sua respectiva atuação, de um lado, os documentos do Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico, que estrutura a Santa Sé e, de outro lado, o ordenamento jurídico interno, com relação à República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

- na reafirmação à adesão das Altas Partes Contratantes ao princípio da liberdade religiosa, internacionalmente reconhecido;

- no reconhecimento de que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; e

- na intenção das Altas Partes Contratantes de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Após o preâmbulo, o texto do instrumento contém a parte dispositiva propriamente dita a qual, sucintamente, descrevemos a seguir, especificando os temas por ela contemplados:

O Art. 1º dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

No Art. 2º, o Brasil, com base na aplicação do princípio de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica, observado o ordenamento jurídico brasileiro;

No Art. 3º, o Brasil reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica, bem como de determinadas Instituições Eclesiásticas que, segundo o Direito Canônico, possuem tal personalidade, mediante a devida inscrição, no registro pertinente, do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;

Nos termos do Art. 4º, a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;

O Art. 5º dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesásticas que prestam também assistência social serão iguais a todas as demais entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

O Art. 6º dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica no Brasil, reconhecendo-o como parte integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Brasil. Assegura a continuidade da cooperação entre a Igreja e o Estado no sentido de salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, da Igreja Católica que sejam considerados integrantes também do patrimônio histórico, artístico e cultural do Brasil.

O Art. 7º assegura a proteção dos lugares de culto - observada a função social da propriedade e a legislação - e a cooperação entre Igreja e Estado, com vistas à proteção dos lugares de culto e de liturgias da Igreja católica, símbolos e objetos culturais contra toda a forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

Conforme estabelece o Art. 8º, o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, educacional ou similar, bem como em estabelecimento prisional ou similar, que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;

Os Arts. 9º, 10 e 11 dispõem sobre temas relacionados à educação.

O Art. 9º estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas;

O Art. 10º reitera o compromisso da Igreja Católica de, em aplicação do princípio de cooperação com o Estado, colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis,

a serviço da sociedade, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e, também, garante à Igreja o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos Eclesiásticos;

O Art. 11 estabelece o compromisso da República Federativa do Brasil de respeitar a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa, em observância ao direito de liberdade religiosa, à diversidade cultural e pluralidade confessional do País. Nesse sentido, as Altas Partes Contratantes, o Brasil e a Santa Sé, estabelecem, nos termos do § 1º do artigo 11, que o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, será de matrícula facultativa e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e com a legislação infraconstitucional, sem qualquer forma de discriminação.

O Art. 12 dispõe a respeito da produção de efeitos civis do matrimônio religioso e estabelece que a homologação de sentenças eclesiais em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;

Nos termos do Art. 13, é garantido aos Bispos da Igreja Católica o direito de manter o segredo do ofício sacerdotal;

Pelo Art. 14 o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;

O Art. 15 trata do reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiais e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;

O Art. 16 disciplina a questão do vínculo empregatício entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos. Segundo este dispositivo, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, tal relação não gera vínculo empregatício, o qual não se constituirá em virtude de seu peculiar caráter, religioso e beneficente, a não ser que venha a ser comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição;

O Art. 17 trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.

Os Artigos 18 a 20 estabelecem normas de caráter adjetivo e procedimental e referem-se: à possibilidade de complementação do Acordo, à celebração de Convênio sobre temas específicos, à solução de controvérsias quanto à aplicação e interpretação do Acordo e à vigência do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A celebração do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativa ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, constitui providência de relações internacionais, fruto da necessidade e do interesse das partes em ordenar e consagrar em um arcabouço normativo os diversos aspectos de relacionamento entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, representada pela Santa Sé, entidade internacionalmente reconhecida a que se sujeita o Estado do Vaticano. Acordos dessa natureza, também conhecidos por Concordata, constituem técnicas de relações internacionais amplamente utilizadas por diversos países, não apenas através de acordos com a Igreja Católica, mas também com outras importantes Igrejas que vêm adotando tais iniciativas no âmbito mundial. No caso da Santa Sé há inúmeros exemplos em todo o mundo. O episódio clássico é o Tratado realizado por ela com a Itália, a Concordata de 1929, conhecida como o Tratado de Latrão, para vencer problemas que se arrastavam há mais de cem anos, desde o século anterior, naquele país, como assinala Fernand Hayward na sua obra “O Papa e a Cidade Pontifícia” (Ed. Educação Nacional, Porto – Portugal, 1950)

O chamado Tratado de Latrão é o primeiro diploma político-religioso que deu fim à conhecida “questão romana”, que durante tantos anos atingiu a vida da Nação italiana. Além desse Tratado, que é altamente significativo, vamos encontrar a Igreja Católica realizando uma série de acordos com vários países como a Polônia, Portugal, Peru, Israel, Palestina, República Tcheca, Gabão, Lituânia, Letônia, Croácia e até com estados federados e multiculturais, como é o caso da Bósnia-Herzegovina.

Portanto, o acordo que o Brasil assina com a Santa Sé está plenamente vinculado à atualidade das relações internacionais. Devemos ainda citar que a

Igreja Luterana também tem uma concordata especial desse tipo com o Governo alemão e este também realizou um acordo com a Igreja Católica, além de promover outros com várias entidades religiosas. Existem convênios de diferentes tipos e com diversas igrejas, sobretudo na Espanha, que promoveu acordos com variadas confissões religiosas, exemplo desta procedente vocação para resolver problemas, que no fundo são de ordem espiritual, entre os cidadãos dos respectivos países, segundo as suas preferências religiosas.

Na realidade, é preciso ter sempre presente, como diz José Todoli na sua obra “Filosofia de La Religion” (Ed. Gredas, Madri, 1955), que a vinculação do homem com o problema transcendente se coloca acima da vivência humana do dia a dia, sendo um dado natural, localizado em todos os recantos mundiais, nos dias hodiernos, mas também no passado histórico da própria humanidade. Há uma “religação”, quer queiramos ou não, de um modo geral, do homem com aquele Ser Supremo que para ele representa o mistério anterior à sua existência e o mistério que o espera depois da vida.

Dessa forma, o poder político, representado pelo Estado em nosso tempo, não pode desconhecer esse fenômeno poderoso e dominador da existência do homem na terra. Dentro desta concepção é que as diversas nações, através de seus governantes, atualmente trazem para as suas próprias normas jurídicas elos positivos de direito com os principais centros de direção religiosa em todo o Planeta. No caso específico do Brasil, como ocorre com diversas outras nações, um acordo desse tipo constitui medida política internacional de fundo religioso que encontra paralelo, considerado natural e normal, em todos os países civilizados e até mesmo naqueles como os da Europa que mais se projetam na civilização dos nossos dias. No mundo oriental, por outro lado, o fenômeno religioso é de tal ordem que às vezes se confunde com o fenômeno político, sobretudo nos países com manifestações fundamentalistas preponderantes.

Curioso observar essa questão, no caso brasileiro, porque são encontrados entre nós episódios significativos ao longo da nossa estruturação político-constitucional. No preâmbulo da nossa primeira Constituição, a de 1824, faz-se menção à Santíssima Trindade e o texto constitucional no seu artigo 5º expressa claramente que a

Religião Católica Apostólica Romana continuava a ser a religião do Império. Evidencia-se assim, que a nossa primeira etapa política se desenvolveu dentro de uma união do Estado com a Igreja Católica, embora cumpra esclarecer que este fato representou situação de certa complexidade, provocando alguns conflitos no campo religioso. Repercutiu, porém nas estruturas jurídicas do país porque ficou a cargo da Igreja Católica no Brasil, no Século XIX, uma série de atos, embora de caráter religioso, com significação jurídica, como o registro de nascimento através do batismo, o registro do casamento através do matrimônio e o registro de óbitos para as pessoas que faleciam. Tudo constituindo dados legais decisivos para a vida do cidadão, mesmo não estando vinculados às repartições públicas. Por outro lado há de se afirmar que a Igreja Católica do Século XIX se integra a uma conjuntura em que estão presentes práticas singulares como o “padroado”, em que as nomeações das autoridades eclesiásticas se submetiam a indicações do próprio poder público. Todos esses aspectos decorrem não só do primeiro documento constitucional brasileiro, mas de vivências religiosas tradicionais, herdadas de Portugal que servem de base a uma aliança muito influente entre o Governo e a Instituição Católica. Sob certo aspecto, a Igreja desta forma vai sofrer uma ingerência do Poder Estatal que lhe será prejudicial. Os episódios da célebre “questão religiosa”, que envolveram os dois grandes Arcebispos brasileiros, Dom Vital e Dom Macedo Costa, refletem tal situação, como se vê no erudito livro do Pe. José Scampini “A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras” (Ed. Vozes, Petrópolis, 1978).

Com a República, houve uma alteração fundamental nessas relações e prevaleceu entre nós o pensamento positivista de Augusto Comte, com uma tendência agnóstica preponderando em grande parte das nossas elites. O país passou a submeter-se a uma nova Carta Constitucional, a de 1891, que determinava a separação do Estado em face da Igreja, embora não fosse de forma conflitante ou violenta, mas em termos bem claros e evidentes. O documento em que o Estado brasileiro regulamentou essa situação foi o Decreto 119, de 20 de janeiro de 1890, no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, onde vamos encontrar as determinações do desligamento da Igreja com o Estado republicano.

A Constituição de 1891, ao contrário da Constituição Monárquica, como era lógico ocorrer, no seu preâmbulo e nos seus diversos dispositivos, afastou-se

totalmente dos preceitos da Carta de 1824 em relação à Igreja Católica. Esse afastamento das tradições religiosas encontrou no próprio texto constitucional algumas determinações discriminatórias como aquelas em que proibiu o voto aos religiosos e exigiu dos mesmos uma série de obrigações pouco compatíveis com as suas ocupações espirituais. Foi uma Constituição, por conseguinte, instituidora de uma nova fase no posicionamento do Estado com a Igreja. Todavia, a reforma constitucional de 1926, em conflito com a própria concepção constitucional existente, deu início a uma aproximação do Estado com a Igreja quando, de maneira expressa, autorizou as relações diplomáticas com a Santa Sé em 1926, antes do Tratado de Latrão, o que evidenciou uma nova tendência.

Após a Revolução de 30, tivemos a Constituição de 1934 que continha uma série de artigos reveladores do respeito maior com a religião, retirando do texto constitucional certas discriminações havidas na primeira Carta republicana. É digno de se registrar que o preâmbulo da Constituição de 34 fazia menção a Deus e colocava, de forma evidente, o Estado brasileiro bem próximo da vocação religiosa de seu povo.

A Constituição de 1937, que assinalou o início da fase ditatorial de Getúlio Vargas, continha um texto que nos faz recordar as inspirações positivistas da Constituição de 91. Não faz menção a Deus no seu preâmbulo e se revela em diversos de seus artigos posição agnóstica em relação aos preceitos das religiões, embora assegurando a estas o pleno exercício do culto.

A Constituição de 1946, no seu preâmbulo, refere-se a Deus e volta à tradição de 34 e também à de 1824, no tocante a uma formulação de respeito à religião. Introduziu uma série de dispositivos não só de garantias para as instituições religiosas como também para o próprio culto, mas sempre mantendo o tratamento genérico de igualdade para todas as convicções religiosas, não fazendo menção a nenhum credo e adotando a posição do laicismo, sem opor-se a fé religiosa.

As demais Constituições brasileiras sejam elas de 67, 69 e a de 88, todas, no seu preâmbulo, afirmam o respeito e pedem a proteção de Deus e contém garantias

aos cultos e ao exercício do credo religioso de cada cidadão. A Constituição hoje em vigência no país enfatiza a necessidade de relações internacionais com todos os povos e admite a aproximação com todos os credos religiosos.

Na história brasileira portanto, o único texto que coloca a Igreja afastada do Estado, em termos bem claros, é a Constituição de 1891 ao incorporar a orientação do célebre Decreto nº 119, de 20 de janeiro 1890, no qual se sente a presença do pensamento positivista agnóstico e de certa forma ecletista. Por outro lado é de se registrar que a Constituição de 1937 retroagiu, reiterando o posicionamento de 1891 no tocante às relações do Estado com a Igreja, revelando no seu preâmbulo, como acontece com a primeira Constituição republicana, uma clara omissão no tocante a referência a Deus, ao contrário de todas as outras Constituições brasileiras.

Conclui-se, desta forma, que o Constitucionalismo de nosso país traduz ao longo de seus anos uma demonstração inequívoca de abertura política para o relacionamento com diversas opções religiosas e, logicamente com a Igreja Católica, que expressa a maioria do espírito religioso em nosso País.

O Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, como falamos anteriormente, traduz um episódio comum em nosso tempo, sem maiores inovações dentro do relacionamento dos diversos povos, com diversas igrejas, em especial com a Igreja Católica. Inúmeras são as concordatas, os acordos e os convênios existentes entre os diferentes países e instituições religiosas.

Portanto, não há porquê em oferecer qualquer espécie de oposição a um instrumento internacional deste tipo, exatamente pelo fato de que o Acordo Brasil - Santa Sé se integra nas manifestações comuns e normais do nosso tempo.

O presente acordo, porém, pode e deve ser examinado sob o aspecto da soberania nacional, que decorre das exigências político-constitucionais, como ainda deve ser

avaliado no aspecto jurídico-religioso, aliás, significativo para ser devidamente analisado nas suas repercussões dentro da comunidade nacional.

Aspecto Político-Constitucional:

Um acordo desta natureza, embora envolva questões de fundo espiritual, possui repercussões políticas que não se pode de maneira alguma ignorar. O Estado, como órgão executivo dos principais objetivos da nação, há de concretizar suas atividades em todas as dimensões. Ora, as análises e observações mais elementares modernamente revelam que os povos possuem ao lado das suas preocupações de ordem material, outras de ordem espiritual.

O Estado moderno, sobretudo com os avanços tecnológicos de influência psicossocial, vive uma diversidade de fenômenos coletivos, a qual inclui naturalmente, de forma iminente e forte, tudo o que diz respeito à crença, aos credos, às idéias religiosas da população.

Querer negar a importância das instituições ou confissões religiosas ou das igrejas ou ainda a vocação do homem para as questões transcendentais e espirituais é tentar “tapar o sol com a peneira”, como se diz coloquialmente, e contrariar a mentalidade e a cultura modernizadora que, apesar dos seus defeitos, cada vez mais se preocupa com as questões transcendentais.

O poder público em nossa época, portanto, não pode ignorar a presença do homem como ser religioso e como indivíduo que vive sob as preocupações daí decorrentes e, por isto, torna-se perfeitamente lógico e natural que todos os Estados do nosso tempo, a não ser os de concepções materialistas históricas, tenham preocupações religiosas, sendo de registrar que, em algumas áreas do mundo, o pensamento religioso domina a política e a economia em países do Oriente.

É também de se assinalar que dentro do Mundo Ocidental, ao contrário de tempos atrás, os povos hoje se consagram abertamente às questões religiosas sob as fortes pressões espirituais. A Igreja Católica, como várias outras igrejas cristãs, se insere na vida dos povos ocidentais com presença indiscutível. Na Inglaterra a Igreja se articula com o Estado, o chefe deste é o chefe daquela. Em países da América do Sul, como a própria Argentina, havia vinculação da Igreja com o Estado até a Reforma Constitucional de 1994 naquele país. Na Europa, os acordos e as convenções entre igrejas e Estados, como já afirmamos, são episódios comuns, com enorme lista de países dos mais desenvolvidos que subscrevem concordatas e acordos com a Igreja Católica e com outras igrejas cristãs e até não cristãs.

Há que se aceitar e apoiar que o conceito de Estado laico convive plenamente com as igrejas através de acordos, concordatas e convênios. O Brasil, há mais de cem anos, embora constituindo uma das nações mais religiosas do mundo, ficou como que estagnado e despreparado para enfrentar esta magna questão do nosso tempo, como seja o melhor relacionamento do organismo político com as instituições religiosas.

O Estado como entidade política é laico, mas a população é religiosa. Em conferência notável na PUC do Paraná, Dom Lorenzo Baldisser, comentando o Acordo Brasil - Santa Sé, citou o Presidente Nicolas Sarkozy, Chefe do Estado francês, que em pronunciamento histórico mostrou que o conceito moderno da laicidade há de ser positivo, para preservar a liberdade de pensamento e não colocar a religião como perigo, mas como ajuda ao poder público.

A lista das concordatas do Vaticano com diversos países é extensa, como também os convênios e acordos de outras diversas confissões religiosas com o poder nacional de vários países. Não há porque se opor politicamente a um acordo dessa natureza, porque se trata, hoje, de um instrumento político internacional do Estado moderno, dentro das suas atividades mais normalizadas e mais comuns.

No caso brasileiro, que é o objeto dos nossos trabalhos e do nosso Parecer, o Acordo do Brasil com a Santa Sé, subscrito por sua Santidade, o Papa Bento XVI, e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, constitui um documento que se insere nas regras internacionais e nas práticas das relações exteriores de nossa época.

Direito Internacional e Constituição Brasileira

As normas da Constituição brasileira em matéria internacional, em especial seu artigo 21, dão competência à União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, na forma do inciso I do mencionado dispositivo. As relações com outros Estados acobertam perfeitamente o mencionado acordo, porque, na realidade, iremos, segundo as normas legais brasileiras, estabelecer compromissos internacionais com uma entidade soberana. Isso porque o Brasil, em relação à Santa Sé, subscreveu um Tratado com uma Pessoa de Direito Internacional, dotada de soberania e que se apresenta, na sociedade das nações, com as mesmas prerrogativas e poderes de um Estado.

Além do artigo 21, há também o inciso I do artigo 49, da Carta Magna brasileira, que trata da *“competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente as questões que digam respeito a tratados, acordos ou atos internacionais”*, o que dá ao Legislativo brasileiro a prerrogativa de homologar dentro da União as atribuições que se confere à Federação, no que toca aos compromissos internacionais com as demais pessoas de Direito Internacional Público, como a Santa Sé.

Por outro lado, de acordo com o artigo 84 da Carta Magna é atribuição privativa do Presidente da República, segundo os itens VII e VIII deste dispositivo legal, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos posteriormente ao referendo do Congresso Nacional.

Do ponto de vista das exigências constitucionais e internacionais, o Acordo preenche, assim, todas as determinações da Carta Magna porque, de iniciativa do

Presidente da República, foi remetido ao Congresso Nacional e encaminhado à Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados para receber o parecer que, juntamente com o da Comissão de Constituição e Justiça, permitirá que o Plenário da Câmara e depois o Plenário do Senado venham homologar documento de elevado significado internacional.

Fica demonstrado assim que, sob o aspecto político e constitucional internacional, o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé se insere num contexto de regras jurídicas expressas na Carta Magna, representando manifestação política mundial atualizada, que merece plena aceitação por parte do Congresso brasileiro.

Outro aspecto que cumpre analisar refere-se à área jurídico-religiosa a que acima nos referimos, sendo de se examinar o Acordo diante dos dispositivos específicos do Direito Pátrio.

Aspecto Jurídico em face da Liberdade Religiosa

Vejamos, em termos analíticos, no tocante à liberdade religiosa, os principais itens do acordo:

a) o acordo inicialmente se refere às autoridades que o subscrevem já mencionadas acima, às quais encontram nos dispositivos legais que lhe dizem respeito às prerrogativas para a realização desse documento internacional. O Brasil é um país soberano como também, por decisão do Tratado de Viena, é a Santa Sé, que encontra no Estado da Cidade do Vaticano outro elemento significativo da sua presença internacional;

b) o acordo reafirma, como se observa claramente, os princípios da liberdade religiosa para todas as religiões e não apenas para a Igreja Católica, o que se confirma nos vários itens do documento;

c) o Brasil reconhece a personalidade jurídica civil da Igreja Católica entre nós, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, como, aliás, ocorre com todas as igrejas cristãs e outras confissões religiosas existentes no país, respeitando inclusive as normas legais dos procedimentos cartoriais;

d) as entidades assistenciais de todas as igrejas, no caso as da Igreja Católica, poderão se valer da legislação competente para suas garantias e benefícios legais de atuação na sociedade;

e) o Acordo se refere ao valioso patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja, que na realidade é expressão da cultura brasileira em diversas regiões do nosso país, devendo o Estado colaborar com a sua manutenção, ficando reiterado o direito de acesso ao mesmo patrimônio por parte de qualquer pessoa interessada. Tal providência do Estado encontra exemplos em situações semelhantes e não apenas com o patrimônio da Igreja Católica.

f) estabelece o Acordo as garantias para o culto, o que consta em nossa legislação para todas as religiões;

g) como consta na legislação referente à saúde, nos estabelecimentos hospitalares e de assistência social, desde que não haja prejuízo para as atividades específicas, fica assegurada a assistência religiosa da Igreja Católica como a todas as igrejas cristãs e outras confissões religiosas;

h) as instituições de ensino da Igreja Católica terão, como já ocorre segundo a lei, o direito de promover suas atividades como qualquer outra instituição religiosa ou não no nosso país. Os seminários da Igreja Católica, como as instituições semelhantes de outras igrejas, uma vez obedecida a legislação do ensino, poderão atuar buscando seus objetivos religiosos e leigos;

i) no tocante ao ensino religioso, o acordo repete os termos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), apenas fazendo referência ao ensino católico, como também ao de outras confissões religiosas, não alterando em nada, portanto, o conceito legal existente sobre o assunto e não atingindo as prerrogativas de outros ramos religiosos. No mais, reitera os princípios fundamentais da Constituição brasileira sobre a educação;

j) reafirmando a legislação brasileira (Código Civil, arts. 1.515 e 1.516), o acordo menciona os efeitos civis do matrimônio religioso, logicamente católico, desde que registrado no órgão competente, o que está assegurado, também, a todas as religiões;

k) fica declarado no Acordo o empenho da República brasileira em destinar espaços no planejamento urbano para edificação de fins religiosos, prerrogativa esta

que abrangerá todas as igrejas e demais confissões, não havendo no caso exceção alguma em favor da Igreja Católica;

l) o vínculo entre as tarefas de religiosos com a Igreja não terá caráter empregatício o que, aliás, já é decisão de órgãos judiciais brasileiros e de que se poderá valer qualquer religião, qualquer igreja, sendo, aliás, conhecida a jurisprudência em relação ao caso de um pastor de igreja cristã que se inseria nesta situação, tal como decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista nº 3069/2004-513-09-00.5, Rel. Min. Simpliciano Fontes Fernandes, DJ de 22.02.2008;

m) cabe ainda, de maneira assinalada, registrar que o presente Acordo não contem somente normas jurídicas de interesse para a Igreja Católica, mas também para todas as outras confissões religiosas. É fácil constatar tal assertiva no texto do Acordo, uma vez que muitos de seus dispositivos referem-se a outras confissões religiosas, dando-lhes os mesmos direitos e prerrogativas ali mencionados para a Igreja Católica.

Por outro lado, segundo o princípio da equidade e da generalidade da lei, verifica-se claramente que, mesmo sem fazer referência a outras confissões religiosas, estão presentes no Acordo preceitos para elas válidos e que asseguram a igualdade de condições, de prerrogativas, para todas as religiões.

O Acordo é assim, indireta ou implicitamente, um conjunto de normas que vai oferecer idênticas garantias a todos os credos, às igrejas evangélicas, aos movimentos espíritas e espiritualistas, aos ramos religiosos mulçumanos, às organizações judaicas e israelitas, aos budistas, aos xintoístas, aos confucionistas, às diferentes tradições afro-brasileiras e até às práticas religiosas que possam existir em frações indígenas do país.

É desta forma o Acordo um documento que reafirma as constitucionais garantias religiosas e até mesmo traz consigo – ainda que indiretamente – afirmações de respeito a idéias não religiosas, agnósticas ou do ateísmo. Decorre isto do fato de que nenhuma das suas cláusulas contém qualquer exigência de que o cidadão deva ter crenças religiosas, pois se submete ao princípio da laicidade do Estado, afastando o poder público da possibilidade de vincular-se a qualquer crença ou doutrina.

Embora, evocando a proteção de Deus, a Constituição Federal, em nenhum de seus dispositivos, impõe ao cidadão que venha a crer na Divindade ou no Ser Supremo. E nisto não interfere o presente Acordo, que somente auxilia uma das parcelas de crentes da

população brasileira a praticar sua fé, dentro dos limites constitucionais; bem como aponta às demais confissões religiosas os direitos de que gozam e que devem ser – tal como ocorre em relação à Igreja Católica – respeitados pelo Estado.

Conclui-se, portanto, que o Acordo é uma providência do Estado brasileiro dentro das concepções mais modernas de relações internacionais, como seja a presença do poder público em área altamente significativa da sociedade de nosso tempo, que diz respeito à vida religiosa, exigência psicossocial e espiritual de todas as populações.

O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa de ordem internacional que encontra exemplo em diversos continentes em nossa época. Em anexo a este Parecer, juntamos um documento com uma lista de vários acordos e concordatas de diversas nações.

O Governo brasileiro promove hoje com a Igreja Católica o Acordo em tela, mas poderá fazê-lo também com outras igrejas e confissões religiosas visto que não há nenhuma proibição para que assuma tal atitude. Além disto, poderá promover, como é o caso de Portugal e outros países, leis específicas referentes à liberdade religiosa, dispondo especificamente sobre tal questão e firmando garantias necessárias ao culto religioso. Esta tarefa poderá ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Congresso Nacional.

Finalmente, cumpre afirmar que o acordo Brasil - Santa Sé, que tem por objeto a Igreja Católica, não cria nenhuma discriminação ou privilégio para esta instituição religiosa, mas ao contrário, sanciona normas de interesse de todas as confissões, estabelecendo princípios que podem ser aplicados em qualquer área das crenças e entidades religiosas em nosso país.

Em face das razões acima, o nosso Parecer com o nosso Voto é favorável à aprovação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado na Cidade Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008, entre o Presidente da República e sua Santidade o Papa, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala das Reuniões, em 03 de junho de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrada

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrada

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 134/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Bonifácio de Andrada, contra os votos dos Deputados Pastor Pedro Ribeiro, Andre Zacharow, Dr. Rosinha, Takayama, Arlindo Chinaglia, Ivan Valente, Jefferson Campos, George Hilton e Bispo Gê Tenuta. Os Deputados Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Ivan Valente, Pastor Pedro Ribeiro e Takayama apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Jefferson Campos e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRE ZACHAROW

I - RELATÓRIO

Nosso País já adotou o Estado Confessional no período do Brasil - Colônia, de 1500 a 1824, e no Brasil - Império, de 1824 a 1891, quando a religião católica era oficial, como é ainda hoje em lugares como a Argentina, ou na Inglaterra onde a religião Anglicana é oficial, e em países Islâmicos, os quais consideram a opção religiosa até para efeitos de cargos no serviço público, ou em Estados onde se vive o Ateísmo como ideologia oficial.

O princípio da Separação Igreja-Estado, vigente em nosso sistema constitucional desde 1891, e mantido na Carta Magna de 1988, que fundamenta o Estado Laico, ou seja, o Estado sem religião oficial, é uma das maiores conquistas da humanidade, eis que este tipo de construção jurídica, que nosso país herdou da visão francesa, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, é exatamente o meio termo, entre o Estado Ateu e o Estado Confessional.

No Estado Ateu impõe-se que a religião deve ser negada e perseguida pelos órgãos oficiais, numa visão unicamente materialista da vida, e com proibições para que os cidadãos possam expressar sua fé de forma pública, na perspectiva de que Deus é uma criação da mente humana e deve ser apagada das esferas sociais, sendo que as pessoas incentivadas a buscar o relacionamento numa ótica tão somente humanística e existencial.

Já no Estado Confessional há uma espécie de confusão entre os órgãos da administração pública, os poderes executivo, legislativo e judiciário, que são as representações do Estado, e uma determinada religião, sendo esta a religião oficial, pelo que deve ser obrigatoriamente seguida por todos os cidadãos, sendo proibida a opção por qualquer manifestação espiritual que não seja aquela que é professada pelo Governo, para todos os efeitos legais.

Desta forma, o Estado Laico é o que proporciona o equilíbrio do exercício de fé entre os cidadãos, seja porque não consegue ou proíbe qualquer manifestação religiosa, seja porque não adota oficialmente através de seus órgãos representativos qualquer opção espiritual em detrimento das demais, ao contrário, com base na Constituição Federal de 1988 é dever do Estado proteger todas as confissões religiosas, inclusive cidadãos ateus e agnósticos.

Por isso, a conquista deste Estado Laico, em nível constitucional, apesar de todas as suas imperfeições, especialmente na manutenção dos diversos feriados religiosos, e ainda, na tolerância de símbolos místicos em prédios e repartições públicas, é um marco legal que não deve ser flexibilizado de forma alguma, exatamente porque ele é a garantia jurídica da convivência pacífica entre religiosos brasileiros de todos os matizes de fé.

A Constituição Federal de 1988 é peremptória em seu artigo 19, “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...], e sobretudo no artigo 5º - Cláusula Pétrea – incisos VI, VII e VIII.

Este Acordo se aprovado pelo órgão que a Constituição em seu artigo 84, inciso VIII, concede poderes específicos para homologá-lo, anulará de forma definitiva o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, eis que todas as confissões de fé, independente do histórico, quantidade de seguidores, poderio econômico, tamanho do patrimônio etc., são igualadas pelas normas legais, e ameaça de forma objetiva o princípio constitucional da Separação Igreja-Estado, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Se o Congresso Nacional ratificar este Novo Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, restará tão somente as lideranças religiosas impetrar uma ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do Acordo Jurídico junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual é o único órgão que poderá manter o princípio da Separação Constitucional Igreja-Estado, resguardando a Laicidade do Estado brasileiro conquistado na Constituição Republicana de 1891.

Quanto ao Art. 20 do Acordo, solicitei a Consultoria Legislativa desta Casa um parecer à respeito, o qual transcrevo abaixo:

“Procedi a extensa pesquisa a respeito do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989, nomeadamente, quanto à sua promulgação e validade no ordenamento jurídico brasileiro. Como resultado, tenho a lhe informar que, com base nos instrumentos de pesquisa disponíveis, não logramos localizar qualquer instrumento legal que haja promulgado o referido instrumento internacional no Brasil (no caso, seria cabível, um decreto presidencial de promulgação). Tampouco o ato em questão foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, segundo resulta do levantamento a que procedemos. Sendo assim, o ato internacional em questão, segundo nossa opinião, s.m.j., não se encontra em vigor no plano da ordem jurídica pátria”.

II – VOTO

Destacamos, em primeiro lugar, o parecer do ilustre Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, pela sua erudição, acuidade e proficiência. Discordamos, entretanto, de suas considerações e conclusões.

Consideramos que esta douta Comissão não pode negar a flagrante inconstitucionalidade a qual será cometida caso o presente Acordo seja aprovado. Ora, estabelece o artigo 19 da Constituição:

*É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Depreende-se, do artigo transcrito acima, que o Estado brasileiro se pretende laico e, como tal, não pode estabelecer acordo com igrejas de qualquer ordem. De fato, é pela garantia da inexistência de uma religião oficial que se afasta qualquer possibilidade de interferência da religiosidade nas decisões do Estado, princípio esse que será quebrado com a ratificação do presente Acordo.

- I- A alegação do “Estado Soberano” que seria a Santa Sé, para nossa Constituição não serve, porque há a proteção estabelecida ao estabelecer a CF “ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Ou seja, neste caso, a Santa Sé pode ser compreendida como “representante da Igreja Católica”, e o acordo como uma “aliança”, o que é dito pelo próprio Relator Bonifácio de Andrada que, na página 23 de seu Parecer, afirma: “O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa”.
- II- O Brasil não conta com um único acordo internacional tão amplo quanto este. Basta analisar o grande número de acordos que o Brasil tem com Estados Unidos, França, Espanha, Alemanha, Inglaterra e outros países com os quais são intensas as relações de colaboração –

diversos acordos, de natureza vária, para atender as necessidades de colaboração, sem imposição mútua ou cristalização de posições.

- III- A alegação de que o Brasil já assinou tratado com teocracias como o Irã não pode ser utilizada para justificar esse acordo, porque o Brasil não assinou com o Irã o reconhecimento do Alcorão como livro-fonte da cidadania (que por exemplo poderia, nesse caso, permitir apedrejar mulheres ou cortar mãos de ladrões), embora nesse acordo com a Santa Sé explicitamente reconheça o direito canônico, o mesmo que gerou, por sua negação, a Reforma de Lutero e todos os eventos políticos a partir de então. Ainda, o que o Brasil assinou com o Irã é de interesse comercial, para os quais não importa serem seus Estados vinculados ou não a religião.
- IV- No campo das relações internacionais, cumpre enfatizar que o Acordo ora sob análise poderá causar empecilhos ao Brasil. Ele cria incentivos para que outros países que acreditem na separação entre Igreja e Estado desconfiem tanto do laicismo brasileiro quanto da nossa capacidade de garantir a liberdade religiosa. Estabelece-se, com a assinatura do Acordo, uma imagem internacional de preferência pela religião católica.
- V- Nesses termos, nosso voto é pela rejeição do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Andre Zacharow

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BISPO GÊ TENUTA

Com a devida vênia do ilustre Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, a meu juízo, são inconsistentes as considerações expendidas por Sua Exa., para justificar a aprovação do texto do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Nessa oportunidade, desejo manifestar as razões por que julgo esse compromisso internacional inoportuno e prejudicial aos interesses nacionais.

À primeira leitura, verifica-se, sem dificuldade, que o texto do Acordo discrimina as confissões religiosas não católicas que atuam no Brasil. Embora a análise da constitucionalidade seja atribuição específica de outra Comissão, é imperioso afirmar, desde já, que o Estado brasileiro jamais poderia ter assinado um tratado de fundo religioso, com uma entidade de caráter e objetivos religiosos, por força do disposto no artigo 19, inciso I, da Lei Maior.

O fundo religioso do Acordo, aliás, é reconhecido pelo próprio Relator em pelo menos duas oportunidades de seu voto. Ora, Senhores Deputados, quando se reconhece o caráter religioso do Acordo, não há motivos para sequer analisarmos o mérito do instrumento. Se o texto possui natureza e objetivos religiosos, ainda que subliminares, ele deve ser sumariamente rechaçado, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional.

Em determinado ponto, o Relator aduz que “o Acordo reafirma, como se observa claramente, os princípios da liberdade religiosa para todas as religiões e não apenas para a Igreja Católica”. Com o devido respeito de Sua Exa., o que se vê nos dispositivos do Acordo é exatamente o oposto: uma série de dispositivos que consagram ora privilégios tributários, ora garantias excessivas aos bens da Igreja.

A nosso ver, o princípio da liberdade religiosa não autoriza a concessão de privilégios a qualquer religião. A pedra basilar desse princípio constitucional é, justamente, não permitir ao Estado que beneficie, a qualquer título, uma confissão religiosa em detrimento de outra.

Sob o ângulo das relações internacionais, a ratificação do Acordo também não trará benefícios. Convém indagar: como os demais países, sobretudo os de maioria não católica, estarão vendo a assinatura deste Acordo com a Santa Sé? Quais serão as conseqüências desse ato no que concerne às relações

do Brasil com seus parceiros no oriente médio? São pontos que merecem reflexão.

Até aqui, reina o equilíbrio. Caso seja aprovado, esse Acordo romperá com a longa tradição de laicismo do Estado brasileiro, inaugurada com a proclamação da República. Aprovado o Acordo, o Brasil estará retrocedendo em termos de separação entre religião e Estado.

Contudo, caso haja consenso na aprovação desse Acordo, registro meu voto **com ressalva** para que se possa garantir o princípio da isonomia nas relações do Estado brasileiro com as demais entidades religiosas não católicas, do que esta Comissão deverá assegurar e garantir às mesmas as prerrogativas previstas no Acordo em comento.

Em razão do exposto, e com a finalidade de manter intocada a laicidade do Estado brasileiro, voto pela rejeição do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE.

Através da Mensagem nº 134, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, ora em análise, foi assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13 de novembro de 2008, e tem como objetivo consolidar em um único instrumento jurídico os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no Brasil.

No preâmbulo do Acordo encontram-se assentados os fundamentos de sua celebração a qual, conforme ele próprio estabelece, nasce dos seguintes pressupostos:

- reconhecimento, das relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

- reconhecimento de que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

- reconhecimento de que ambas as partes contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

- validade, vigência e aplicabilidade, servindo como base jurídica para sua respectiva atuação, de um lado, os documentos do Concílio Vaticano II e o Código de Direito Canônico, que estrutura a Santa Sé e, de outro lado, o ordenamento jurídico interno, com relação à República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

- reafirmação à adesão ao princípio da liberdade religiosa, internacionalmente reconhecido;

- reconhecimento de que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; e

- intenção das Partes de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Sem adentrarmos na especificação dos diversos artigos componentes do dito Acordo, passamos à avaliação de alguns pontos, que julgamos essencial sejam trazidos à discussão, eis que a nosso ver constituem verdadeiro retrocesso nas relações entre Estado e Religião nos limites fixados pela vigente Constituição. Convém, então, registrar desde logo, que a nosso ver a proposta não está condizente com o princípio da laicidade do Estado brasileiro, princípio este que se constitui em real avanço da sociedade em relação ao Estado.

Questões tratadas pelo Acordo, o qual possui características jurídicas discutíveis se analisado à luz do ordenamento pátrio, como por exemplo, sua condição de ser firmado com um Estado Teocrático de natureza *sui generis*, trazem de volta à discussão perante a sociedade brasileira questão superada há mais de cem anos, qual seja a separação do entre a religião e o Estado, uma vez que não há dúvidas que o Acordo independente do formato, tem natureza de acordo religioso. Nesta linha, consideramos que outros aspectos estão a merecer reflexão do ponto de vista de estarem consoantes com o nosso ordenamento jurídico eis que este ordenamento não se fez sem a participação de diversos setores da nossa sociedade. Para ilustrar a afirmação, basta uma simples avaliação no conteúdo dos artigos da proposta que tratam, por exemplo, de questões trabalhistas com óbvios reflexos na Seguridade Social que são patrimônio de toda a sociedade brasileira, inclusive daqueles que não professam qualquer espécie de religião, ou ainda, de artigo que trata de imunidade tributária, estendendo-a para além dos templos e das atividades inerentes ao exercício da religião. Da mesma forma que tal situação afeta toda a sociedade, é necessário registrarmos ainda, outro dispositivo que de

forma absolutamente absurda prevê uma espécie de reserva legal de áreas públicas a serem destinadas às atividades religiosas ou templos.

É de se registrar, por absolutamente pertinente, que uma vez ratificado tal instrumento entre os Estados, este adquire *status* de legislação nacional sendo incluído no ordenamento pátrio. Eis aí, neste ponto, um dos problemas postos à discussão, que diz respeito à sua revisão e complementação.

Poderíamos, desta forma, elencar um sem número de situações que estão a merecer uma avaliação mais aprofundada das Comissões Especializadas desta Casa. Neste sentido, apresentamos e foi deferido requerimento determinando a tramitação da proposta pela Comissão de Trabalho e pela Comissão de Educação, eis que, a nosso ver, algumas das questões previstas no Acordo necessitam de avaliação mais aprofundada sem prejuízo da sua avaliação quanto à consonância com o ordenamento jurídico a ser efetuada pela Comissão de Constituição e Justiça. Cabe, entretanto, com a finalidade de não permitir interpretações equivocadas a respeito de tal providência antes efetivada, que o móvel a justificá-la foi tão somente a de permitir que o instrumento do Acordo seja analisado com a profundidade necessária a não permitir a restrição de direitos tão duramente conquistados pela sociedade brasileira, independentemente de qualquer credo ou profissão religiosa.

Outro aspecto que merece discussão bastante aprofundada em função dos desdobramentos possíveis e de sua influência sobre a formação da nossa sociedade, diz respeito ao ensino religioso que, evidentemente, não pode ser visto, analisado ou ainda, implementado, sob a ótica de apenas uma das confissões religiosas, não sendo razoável, em nenhuma hipótese, que questão tão importante como a formação educacional do nosso povo seja tratada no corpo do Acordo, como se vê no artigo 11 e, menos ainda, que ainda que tal hipótese fosse admitida, se faça tal regulação para outras confissões religiosas. Não relevar a pluralidade religiosa de nosso povo e a diversidade das raízes que formam nossa ímpar sociedade é relegar a segundo plano a cultura e a religiosidade de parcelas imensas da população.

Apenas para ilustrar o alcance de tal Acordo e sem a intenção outra que não a de estabelecer o debate, trazemos à avaliação um dos argumentos utilizados pelo nobre Relator da matéria nesta Comissão para fundamentar seu voto pela aprovação:

“O Acordo é assim, indireta ou implicitamente, um conjunto de normas que vai oferecer idênticas garantias a todos os credos, às igrejas evangélicas, aos movimentos espíritas e espiritualistas, aos ramos religiosos mulçumanos, às organizações judaicas e israelitas, aos budistas, aos xintoístas, aos confucionistas, às diferentes tradições afro-brasileiras e até às práticas religiosas que possam existir em frações indígenas do país.”

Não há dúvidas que na avaliação do nobre Relator o Acordo tem natureza religiosa o que demonstra com absoluta clareza sua característica intrínseca, e que tal característica é

repudiada pelo nosso ordenamento constitucional haja vista que o laicidade do Estado é um dos dispositivos fundantes da nossa Constituição e, ainda que com óbvias contrariedades de alguns setores foi este princípio erigido à garantia de direito da cidadania.

Ainda que dúvidas pudesse haver quanto ao caráter de fundamento religioso do Acordo, a posição expressa pelo nobre Relator para fundamentar sua aprovação, nos leva a não ter dúvidas deste caráter e, por força dos mandamentos constitucionais concluir exatamente pela contrariedade de seu conteúdo em face do ordenamento jurídico nacional, o qual aliás, nunca é demais repetir, neste aspecto consolidou tal posição há mais de cem anos. Considera o nobre Relator:

O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa de ordem internacional que encontra exemplo em diversos continentes em nossa época. Em anexo a este Parecer, juntamos um documento com uma lista de vários acordos e concordatas de diversas nações.

Poderíamos desta forma e em outros aspectos do dito Acordo que atinge ainda questões pretéritas como a tratada em seu artigo 20 sobre a assistência religiosa às Forças Armadas, ou ainda a questão relativa ao reconhecimento de sentenças, questionar diversos dos seus dispositivos. Porém, temos a convicção que tais dispositivos de constitucionalidade, a nosso ver duvidosa, serão profundamente analisados do ponto de vista de sua constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, que por determinação regimental possui competência para tanto

Assim, ainda que respeitando as convicções e opções religiosas de todos aqueles que apóiam a presente proposta e tendo a absoluta clareza de que a principal forma de garantir a liberdade de exercício religioso, assim como outras liberdades essenciais ao ser humano, é garantindo que o Estado nacional mantenha seu caráter laico, não vemos como prosperar tal proposta, sem que sejam feridos preceitos constitucionais tão duramente conquistados pelo povo brasileiro. Votamos desta forma, pela rejeição da Mensagem 134/2009, por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2009.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO TAKAYAMA

I - RELATÓRIO

Nosso País já adotou o Estado Confessional no período do Brasil - Colônia, de 1500 a 1824, e no Brasil - Império, de 1824 a 1891, quando a religião católica era oficial, como é ainda hoje em lugares como a Argentina, ou na Inglaterra onde a religião Anglicana é oficial, e em países Islâmicos, os quais consideram a opção religiosa até para efeitos de cargos no serviço público, ou em Estados onde se vive o Ateísmo como ideologia oficial.

O princípio da Separação Igreja-Estado, vigente em nosso sistema constitucional desde 1891, e mantido na Carta Magna de 1988, que fundamenta o Estado Laico, ou seja, o Estado sem religião oficial, é uma das maiores conquistas da humanidade, eis que este tipo de construção jurídica, que nosso país herdou da visão francesa, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, é exatamente o meio termo, entre o Estado Ateu e o Estado Confessional.

No Estado Ateu impõe-se que a religião deve ser negada e perseguida pelos órgãos oficiais, numa visão unicamente materialista da vida, e com proibições para que os cidadãos possam expressar sua fé de forma pública, na perspectiva de que Deus é uma criação da mente humana e deve ser apagada das esferas sociais, sendo que as pessoas incentivadas a buscar o relacionamento numa ótica tão somente humanística e existencial.

Já no Estado Confessional há uma espécie de confusão entre os órgãos da administração pública, os poderes executivo, legislativo e judiciário, que são as representações do Estado, e uma determinada religião, sendo esta a religião oficial, pelo que deve ser obrigatoriamente seguida por todos os cidadãos, sendo proibida a opção por qualquer manifestação espiritual que não seja aquela que é professada pelo Governo, para todos os efeitos legais.

Desta forma, o Estado Laico é o que proporciona o equilíbrio do exercício de fé entre os cidadãos, seja porque não consegue ou proíbe qualquer manifestação religiosa, seja porque não adota oficialmente através de seus órgãos representativos qualquer opção espiritual em detrimento das demais, ao contrário, com base na Constituição Federal de 1988 é dever do Estado proteger todas as confissões religiosas, inclusive cidadãos ateus e agnósticos.

Por isso, a conquista deste Estado Laico, em nível constitucional, apesar de todas as suas imperfeições, especialmente na manutenção dos diversos feriados religiosos, e ainda, na tolerância de símbolos místicos em prédios e repartições públicas, é um marco legal que não deve ser flexibilizado de forma alguma, exatamente porque ele é a garantia jurídica da convivência pacífica entre religiosos brasileiros de todos os matizes de fé.

A Constituição Federal de 1988 é peremptória em seu artigo 19, “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da

lei, a colaboração de interesse público; [...], e sobretudo no artigo 5º - Cláusula Pétrea – incisos VI, VII e VIII.

Este Acordo se aprovado pelo órgão que a Constituição em seu artigo 84, inciso VIII, concede poderes específicos para homologá-lo, anulará de forma definitiva o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, eis que todas as confissões de fé, independente do histórico, quantidade de seguidores, poderio econômico, tamanho do patrimônio etc., são igualadas pelas normas legais, e ameaça de forma objetiva o princípio constitucional da Separação Igreja-Estado, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Se o Congresso Nacional ratificar este Novo Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, restará tão somente as lideranças religiosas impetrar uma ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do Acordo Jurídico junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual é o único órgão que poderá manter o princípio da Separação Constitucional Igreja-Estado, resguardando a Laicidade do Estado brasileiro conquistado na Constituição Republicana de 1891.

Quanto ao Art. 20 do Acordo, o Deputado André Zacharow solicitou a Consultoria Legislativa desta Casa um parecer à respeito, o qual transcrevo abaixo:

“Procedi a extensa pesquisa a respeito do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989, nomeadamente, quanto à sua promulgação e validade no ordenamento jurídico brasileiro. Como resultado, tenho a lhe informar que, com base nos instrumentos de pesquisa disponíveis, não logramos localizar qualquer instrumento legal que haja promulgado o referido instrumento internacional no Brasil (no caso, seria cabível, um decreto presidencial de promulgação). Tampouco o ato em questão foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, segundo resulta do levantamento a que procedemos. Sendo assim, o ato internacional em questão, segundo nossa opinião, s.m.j., não se encontra em vigor no plano da ordem jurídica pátria”.

Segundo o Professor Dr. Fúlvio Eduardo Fonseca do Instituto de Relações Internacionais da UnB – Universidade de Brasília: “assinar um acordo com Santa Sé, leia-se Igreja Católica, não representa tratamento equitativo para com as outras instituições, mas ao contrário, alça o catolicismo a uma posição de superioridade face as demais confissões religiosas. Diferentemente do que pretende o relator, o acordo em exame fere o art.19 da Constituição Federal que afirma ser ‘vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.’ O mesmo artigo proíbe ‘criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Ainda citando o Dr. Fúlvio: “O relator proclama a necessidade e o interesse das partes, mas não esclarece objetivamente qual a necessidade do Brasil em ratificar um acordo como esse e tampouco interesse do País em privilegiar uma religião em detrimento das outras”.

Fica claro que o relator reconhece de forma inequívoca que o tratado foi firmado entre a Igreja Católica (representada pela Santa Sé), que é vedado pela Carta Constitucional.

“O relator não oferece dados que confirmem uma hipotética estagnação e despreparo do Brasil pra lidar com o fenômeno religioso. Segundo, o alegado despreparo certamente não se deu pela inexistência de uma Concordata e, com é óbvio, se a mesma for ratificada estaremos instituindo duas religiões – Católica e as Outras. Terceiro, é justamente pelo fato do Brasil ser uma nação religiosa, cuja o território abriga não apenas o maior número de católicos no mundo, mas também o maior número de evangélicos do mundo, o maior número de espíritas do mundo, o maior número de umbandista do mundo e uma considerável população agnóstica, cética e atéia que o Estado brasileiro deve abster-se de contrair laços diferenciados e especiais com a Igreja Católica. Lembrando novamente, é tecnicamente impossível a realização de acordos como esse com qualquer outra confissão religiosa, de forma que isso consistiria em privilégio injustificável concedido ao catolicismo. O relator afirma que a Concordata auxilia umas das parcelas de crentes da população brasileira a praticar a sua fé, o que não deixa de ser uma proposição correta – o instrumento dirige-se e beneficia apenas uma parcela da população brasileira, sendo por essa razão (por criar distinções entre brasileiros), flagrantemente inconstitucional”, afirma Dr. Fúlvio Eduardo Fonseca.

II – VOTO

Destacamos, em primeiro lugar, o parecer do ilustre Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, pela sua erudição, acuidade e proficiência. Discordamos, entretanto, de suas considerações e conclusões.

Consideramos que esta douta Comissão não pode negar a flagrante inconstitucionalidade a qual será cometida caso o presente Acordo seja aprovado. Ora, estabelece o artigo 19 da Constituição:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Depreende-se, do artigo transcrito acima, que o Estado brasileiro se pretende laico e, como tal, não pode estabelecer acordo com igrejas de qualquer ordem. De fato, é pela garantia da inexistência de uma religião oficial que se afasta qualquer possibilidade de interferência da religiosidade nas decisões do Estado, princípio esse que será quebrado com a ratificação do presente Acordo.

I - A alegação do “Estado Soberano” que seria a Santa Sé, para

nossa Constituição não serve, porque há a proteção estabelecida ao estabelecer a CF “ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Ou seja, neste caso, a Santa Sé pode ser compreendida como “representante da Igreja Católica”, e o acordo como uma “aliança”, o que é dito pelo próprio Relator Bonifácio de Andrada que, na página 23 de seu Parecer, afirma: “O acordo do Brasil com a Santa Sé é um tipo de aliança jurídico-religiosa”.

- II - O Brasil não conta com um único acordo internacional tão amplo quanto este. Basta analisar o grande número de acordos que o Brasil tem com Estados Unidos, França, Espanha, Alemanha, Inglaterra e outros países com os quais são intensas as relações de colaboração – diversos acordos, de natureza vária, para atender as necessidades de colaboração, sem imposição mútua ou cristalização de posições.
- III - A alegação de que o Brasil já assinou tratado com teocracias como o Irã não pode ser utilizada para justificar esse acordo, porque o Brasil não assinou com o Irã o reconhecimento do Alcorão como livro-fonte da cidadania (que por exemplo poderia, nesse caso, permitir apedrejar mulheres ou cortar mãos de ladrões), embora nesse acordo com a Santa Sé explicitamente reconheça o direito canônico, o mesmo que gerou, por sua negação, a Reforma de Lutero e todos os eventos políticos a partir de então. Ainda, o que o Brasil assinou com o Irã é de interesse comercial, para os quais não importa serem seus Estados vinculados ou não a religião.
- IV - No campo das relações internacionais, cumpre enfatizar que o Acordo ora sob análise poderá causar empecilhos ao Brasil. Ele cria incentivos para que outros países que acreditem na separação entre Igreja e Estado desconfiem tanto do laicismo brasileiro quanto da nossa capacidade de garantir a liberdade religiosa. Estabelece-se, com a assinatura do Acordo, uma imagem internacional de preferência pela religião católica.

V - Nesses termos, nosso voto é pela rejeição do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Sala da Comissão , em 15 de julho de 2009.

Deputado Takayama

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR PEDRO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

“De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”. (obras completas de Rui Barbosa, tomo um).

O grande Rui, redator do Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890 cuja ementa afirma: “Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de culto, extingue o padroado e estabelece outras providências”. Afirma ainda, no prefácio que escreveu sobre a obra “O Papa e o Concílio”: “Maior do que todos os problemas deste século, a questão religiosa, de que nada sabíamos ainda a pouco senão pelo eco das suas agitações noutros países, começa agora no Brasil, ocupar com certo interesse os ânimos, na limitadíssima fração desta sociedade que lê e reflete em cousas publicas”. E, juntou: “Essa pretendida questão religiosa é a mais essencialmente política de todas as questões”. Pois bem. O que diria nesta hora, o nosso “ÁGUIA DE HAIA”? Que a concordata Brasil Santa Sé é Boa e oportuna? Que ela reconhece e respeita o que estabelece o Decreto 119-A e as Constituições que se seguiram, a começa pela de 1891 que definitivamente assegurou a separação Igreja/Estado tornando o Brasil um Estado Laico? É claro que não! E nós, que conhecemos o artigo 4º; os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e ainda o artigo 19º em seu caput e inciso I, mais o artigo 210º em seu inciso I, da constituição Federal; que diremos? Que esta concordata é viável? De Jeito nenhum. Nem mesmo os

princípios de uma Concordata a MSC 134/2009 atende. Ela é nati - morta. Veja o que diz o artigo 4º da Constituição em seus incisos (um a nove) I a IX!

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Qual é a razão, qual é o mérito dessa mensagem, senhoras e senhores deputados. O que ela apresenta de relevante para o interesse público, tanto nacional, quanto internacional? O interesse religioso é privado; lembremo-nos disso!

Se essa concordata respeitasse as leis brasileiras, teriam os seus autore, antes de assiná-la, consultar o povo, como determina a Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o artigo 14º da constituição. Todos os membros desta comissão sabem, pelas muitas e tantas correspondências recebidas de pessoas e de organizações religiosas ou não, que a população brasileira é contra o referendo a essa concordata. **(Veja-se os documentos anexos)**

Não podemos nos curvar ante a pressão de um poder religioso excludente que pretende com essa concordata, sobressair-se das demais organizações religiosas, empurrando-as para uma vala comum de invisibilidade. Nada menos do que 70 milhões de brasileiros entre evangélicos, Judeus, Espíritas, Testemunhos de Jeová, Adventistas, Mórmons, Budistas, Umbandistas, Agnósticos, Ateus e tantos outros segmentos e expressões, em todo o território nacional, afora os representantes do ensino religioso na nação, na invisibilidade! Acatar e reconhecer como aceitável o instrumento em questão é depor as armas da liberdade, da autonomia e da independência pessoal. E ainda, o do poder legislativo, que representamos em nome do povo.

O nobre relator, Bonifácio de Andrada, a quem tenho o devido respeito, afirma enfaticamente em seu relatório que “as diretrizes centrais seguidas pelos negociadores do acordo pautam-se pelo respeito e preservação das disposições da Constituição e da Legislação ordinária, em especial as que definem o caráter laico do Estado brasileiro, além do respeito ao princípio da liberdade de crença e de religião, bem como pelo tratamento equitativo e o reconhecimento dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil”.

Ora, senhores, como pode alguém que conhece as leis brasileiras dizer que o Brasil, assinar uma concordata com a Santa Sé, que é a Igreja Católica, regida pelo Código de Direito Canônico, com suas Constituições, Decretos, Bulas, Encíclicas e outros ordenamentos de cunho religioso, representar tratamento equitativo para com as outras instituições? Muito pelo contrário, alça o catolicismo a uma posição de extrema superioridade face as demais confissões religiosas. Diferentemente do que afirma o senhor relator, o acordo em exame, fere o artigo 19º da Constituição Federal que afirma ser “vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e os municípios estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. O mesmo artigo 19º proíbe “criar distinção entre brasileiros e preferência entre si”. Afirma ainda o relator: “Fruto da necessidade e do interesse das partes em ordenar e consagrar em um arcabouço normativo os diversos aspectos de relacionamento entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica representada pela Santa Sé, entidade internacionalmente reconhecida a que se sujeita o estado do Vaticano”

Vejam que o relator proclama o interesse das partes, mas não esclarece objetivamente qual a necessidade ou interesse que tem o Brasil em ratificar um acordo como esse e tampouco a necessidade do país em privilegiar uma religião em detrimento das outras. O excerto é importante, pois, por ele, o relator reconhece e atesta de forma inequívoca que o tratado foi firmado entre o estado Brasileiro e a Igreja Católica (representada pela Santa Sé), o que é vedado pela Carta Constitucional.

O relator ensina: “Acordos desta natureza, também conhecidos como Concordata, constituem técnicas de relações internacionais amplamente utilizadas por diversos países no caso da Santa Sé a inúmeros exemplos em todo mundo. O episódio clássico é o tratado realizado por ela com a Itália, a Concordata de 1929, conhecida como o Tratado de Latrão”. Só que o nobre relator esqueceu-se de mencionar que o Tratado de Latrão foi celebrado entre o Papa Pio XI e o ditador fascista Benito Mussolini!

Desde o início dos debates acerca deste acordo que figuras de respeito, interessadas no referendo, tentam nos convencer de que acordos semelhantes a este poderão ser posteriormente celebrados entre os vários credos e o governo Brasileiro. Mas eles não nos podem convencer, posto que sabemos que acordo desse tipo, - se não fosse inconstitucional, e se fosse de real interesse para o Brasil - somente poderia ser pactuado com a Igreja Católica, pois apenas a Santa Sé tem reconhecida (embora questionável) sua personalidade jurídica internacional.

Continua, o senhor relator: “Portanto não há porquê em oferecer qualquer espécie de oposição a um instrumento internacional deste tipo, exatamente pelo fato de que o Acordo Brasil – Santa Sé se integra nas manifestações comuns e normais do nosso tempo”.

Se não oposição ao Acordo for fundamentada tão somente pela suposta normalidade do ato alegada pelo relator, então todos deveremos nos opor, pois um instrumento como esse não é comum nem normal em nosso tempo, considerando-se que apenas a ínfima parcela dos países mantêm esse tipo de vínculo com a Igreja Católica. Vejam os arquivos da própria Secretaria de Estado da Cúria Romana, disponível na página do Vaticano na Internet.

“O Brasil, há mais de cem anos, embora constituindo uma das nações mais religiosas do mundo, ficou como que estagnado e despreparado para enfrentar esta magna questão do nosso tempo, como seja melhor relacionamento do organismo político com as instituições religiosas” afirma o relator. Primeiro, o relator não oferece dados que confirmem uma hipotética estagnação e despreparo do Brasil para lidar com o fenômeno religioso. Segundo, o alegado despreparo não se deu pela inexistência de uma concordata entre o Brasil e a Santa Sé. E, como é óbvio, se a

que estamos apreciando fosse ratificada estaríamos instituindo no lugar das milhares de religiões existentes, apenas duas religiões: a Católica e as outras. Terceiro, é justamente pelo fato do Brasil ser uma nação religiosa, cujo território abriga não apenas o maior numero de católicos do mundo, mas também o maior numero de evangélicos do mundo, o maior número de Espíritas do mundo, o maior números de umbandistas do mundo e uma considerável população agnóstica, cética e atéia, que o Estado Brasileiro deve abster-se de contrair laços diferenciados e especiais com a Igreja Católica. Lembro novamente, que é tecnicamente impossível a realização de acordos como esse com qualquer outra confissão religiosa no Brasil, de forma que isso consistiria em um privilégio injustificável concedido ao catolicismo.

“O Estado como entidade política é laico, mas a população é religiosa”, diz o relator. Não, senhor relator. O senhor está fazendo generalizações a respeito da totalidade da população brasileira! Ora, o ultimo censo do I.B.G.E. constatou que 7,4% da população brasileira não tinha nenhuma religião. Assim, 14 milhões de brasileiros contestam a Vossa afirmação. Esses 14 milhões, assim como outros tantos milhões que não confessam a fé católica simplesmente não podem ser discriminados.

“A lista de Concordatas do Vaticano com diversos países é extensa”, afirma o relator. Diante dos 192 países membros das Nações Unidas, a lista dos que celebraram concordatas com o Vaticano de forma nenhuma é extensa. Uma relação bem atualizada nos traz apenas: Áustria, Espanha, Portugal, Itália, San Marino, Mônaco, Israel, Malta, Betânia, Lituânia, Cazaquistão, Galeão, Rússia, Hungria e Polônia. Apenas 15 concordatas! Em torno apenas de 8% das nações do mundo.

“O Acordo é um acordo com a Igreja Católica. As outras confissões, no acordo, são, tão somente outras confissões. Não seremos um país democrático se referendarmos a existência, no país, da confissão religiosa católica de um lado e, de outro lado, das outras confissões. Pois as menções que os negociadores dos textos fizeram às outras confissões religiosas, seguramente foram para confundir e tentar ludibriar. No mínimo abrandar as críticas. No Maximo podem ser entendidas como uma pequena concessão às outras. Às minoritárias outras, e, na visão dos negociadores, irrelevantes outras.

“O Acordo é assim, indireta ou implicitamente, um conjunto de normas que vai oferecer idênticas garantias a todos os credos, às igrejas evangélicas, aos movimentos espíritas e espiritualistas, aos ramos religiosos muçulmanos, às organizações judaicas e israelitas, aos budistas, aos xintoístas, aos confucionistas, às diferentes tradições afro-brasileiras e até às praticas religiosas que possam existir em frações indígenas do país”, anuncia o relatório. Garantias, igualdade de condições e liberdade religiosa já estão consignadas, respectivamente nos artigos 19º e 5º da Constituição Federal, assim como no artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas, jamais, nessa tal concordata, que, por definição, é desigual e excludente.

“É desta forma um acordo um documento que reafirma as constitucionais garantias religiosas e até mesmo traz consigo - ainda que indiretamente – afirmações de respeito a idéias não religiosas, agnósticas ou do ateísmo”, diz o relator.

O acordo está em oposição frontal e inconciliável com a Constituição Federal. Se a Concordata vilipendia as pessoas religiosas não-católicas, ela discrimina ainda mais as pessoas sem religião.

“O acordo do Brasil com a Santa Sé é uma tipo de aliança jurídico-religiosa de ordem internacional...” Sentencia o Sr. Relator.

O relator reconhece e publica que essa é uma aliança jurídico-religiosa, o que é explicitamente vedada pela nossa constituição.

“Conclui-se, portanto, que o acordo é uma providência do Estado Brasileiro dentro das concepções mais modernas de relações internacionais”. Lê-se no relatório.

Ao meu ver tão moderno que salta por todos os primados do artigo 4º da Constituição Federal, desrespeitando todos os dez princípios que regem as relações internacionais. Não seria tal afirmativa um insulto ao conhecimento e a inteligência desta casa e do povo brasileiro?

“Não há porque se opor politicamente a um acordo dessa natureza”, diz o relator.

Como não, se o acordo além de inconstitucional e desagregador tem também um grande potencial, se referendado, de ser uma pedra de tropeço nas nossas futuras negociações, acordos e alianças políticas e comerciais com nações de outros continentes?

Não dá para apoiar tal iniciativa.

II - VOTO

Desde logo, cumpre enfatizar que, salvo no que se refere aos princípios regentes das relações internacionais do Brasil, não pretendo tecer comentários, no meu voto, a respeito da eventual compatibilidade do referido Acordo com outros dispositivos da Constituição da República. Essa tarefa deverá ser efetivada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que é o colegiado competente, de acordo com as normas regimentais em vigor, da qual também sou membro e na qual também me manifestarei.

Nesta oportunidade, o Acordo com a Santa Sé será analisado sob o pálio das relações internacionais do Estado brasileiro, em respeito aos limites regimentais das atribuições desta Comissão.

Ao apreciar qualquer tratado internacional, seja ele bilateral ou multilateral, esta Comissão de Relações Exteriores deve responder a duas indagações:

- 1) O tratado está em conformidade com os princípios constitucionais, aplicáveis às relações internacionais do Brasil?
- 2) Em que medida a ratificação do tratado irá influir nas relações internacionais do País?

De acordo com o artigo 4º da Constituição Federal, o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- “I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.”

Depreende-se do dispositivo constitucional, que qualquer tratado, cujo objeto (ou dispositivos) ofenda os citados princípios, não poderá ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. *Mutatis mutandis*, também não poderá ser ratificado (ou aprovado pelo Congresso Nacional) o tratado cujo objeto, ainda que lícito, não esteja amparado pelos princípios constitucionais regentes das relações exteriores.

Com base nesse raciocínio, embora, em tese, o texto constitucional permita a assinatura de acordos internacionais em áreas as mais diversas, é certo que o objeto desses acordos haverá SEMPRE de estar em conformidade com pelo menos um dos princípios relacionados nos incisos do artigo 4º da Lei Fundamental.

A questão que se impõe no momento é a seguinte: em que princípio constitucional ampara-se o Acordo com a Santa Sé? Salvo melhor juízo, esse Acordo não é merecedor de aprovação congressual, por não estar respaldado em nenhum dos princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais do Brasil.

Por outro lado, ainda que se pudesse por alguma hipótese admitir que o Acordo com a Santa Sé esteja em conformidade com os princípios constitucionais vigentes, é preciso avaliar como esse compromisso internacional irá influir nas relações internacionais do País não apenas, e tão somente com a Santa Sé, mas em relação aos demais Estados soberanos, cuja maioria da população não professe a fé católica.

Sob esse prisma, deve-se analisar que impactos, positivos ou negativos, terá o Acordo assinado com a Santa Sé, *vis a vis* os demais atores internacionais. Nesse sentido, julgo que a ratificação deste compromisso internacional poderá ser vista com restrições por países de maioria não católica, reduzindo a confiança depositada por eles no Estado brasileiro.

Em termos práticos, a ratificação do Acordo poderá ser interpretada como um enfraquecimento do caráter laico do Estado brasileiro, atributo que desde a proclamação da República vem beneficiando o País em suas relações internacionais.

Nos últimos anos, são notórios os esforços do Governo Federal de abertura de novos mercados para os produtos brasileiros. Nesse contexto, o País tem investido tempo e dinheiro em estratégias de aproximação com a República Popular da China, com a Índia e com os países árabes, que, juntos, respondem por parte significativa do comércio exterior brasileiro.

Sabe-se que apenas a condição de estado laico não é suficiente para justificar o aumento dos fluxos comerciais do Brasil com os referidos países. Todavia, o fato de o Brasil não adotar uma “religião oficial” afasta obstáculos de natureza político-religiosa que, não raro, inviabilizam as relações entre os Estados, inclusive as de natureza comercial.

Portanto, sob o ponto de vista das relações internacionais, pode-se dizer que o Acordo com a Santa Sé tem o potencial de causar empecilhos à política de abertura de novos mercados para as exportações nacionais. Ademais, poderá servir de argumento para que alguns Estados deixem de apoiar reivindicações políticas do Brasil, como o pretendido assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em face dos argumentos expostos, nosso voto é pela rejeição do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO- PMDB/Ce

FIM DO DOCUMENTO
